

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020271-76.2019.5.04.0018

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute o pagamento de honorários advocatícios, alegando a exequente que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos honorários deve ser suspensa. 2. A sentença de conhecimento julgou a ação improcedente e condenou a obreira ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Este Tribunal, em grau recursal, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à obreira e a absolveu da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 4. O TST restabeleceu a sentença de conhecimento, tendo isentado a empregada apenas do pagamento das custas. 5. O TST expressamente restabeleceu a sentença de conhecimento, o que implicou em afastar o provimento que havia absolvido a obreira da condenação aos honorários sucumbenciais. 6. A alegação da exequente de que a exigibilidade dos honorários deve ser suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, não há como ser cancelada. 7. A decisão que determinou a comprovação do adimplemento ou a execução forçada, à luz do título executivo, não comporta reforma quanto à existência da obrigação em si, mas sim quanto à forma de sua exigibilidade. 8. Nega-se provimento ao agravo de petição. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 791-A, § 4º, da CLT. 10. Jurisprudência relevante citada: ADI 5766 do STF.

R E L A T Ó R I O

A **exequente** KAREN PRISCILA FINKLER , inconformada com a decisão do Id 4d918bf, interpõe agravo de petição no Id df6b96a. Em suma, requer seja afastada a obrigatoriedade no pagamento de honorários advocatícios, ou, sucessivamente, seja

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020271-76.2019.5.04.0018

declarada a condição suspensiva de exigibilidade da verba, considerando o benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido.

Com contraminuta pela executada, FASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo, no Id 029ae5d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE KAREN PRISCILA FINKLER

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Magistrada de origem acolheu parcialmente o requerimento da empregada para isentá-la do pagamento das custas judiciais, determinando, entretanto, a comprovação do adimplemento dos honorários sucumbenciais devidos, sob pena de execução forçada. Para tanto, ponderou que a sentença de conhecimento condenou a obreira ao pagamento de honorários advocatícios e custas; que e o acórdão proferido por este Tribunal Regional absolveu a executada dos honorários e o TST, por fim, reestabeleceu a sentença, tendo isentado a empregada apenas do pagamento das custas (decisão recorrida, Id 4d918bf).

A exequente Karen Priscila Finkler manifesta inconformidade com a decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios. Alega que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos honorários deve ser suspensa. Sustenta que o artigo 791-A, § 4º, da CLT, garante essa suspensão, conforme a jurisprudência do TRT da 4ª Região e a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766. Postula a reforma da decisão para isentá-la do pagamento dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020271-76.2019.5.04.0018

honorários, ou sucessivamente, requer a declaração da condição suspensiva de exigibilidade da verba.

Analiso.

Trata-se da reclamatória trabalhista originalmente ajuizada por Karen Priscila Finkler em face de Fundação de Atendimento Socio-educativo do Rio Grande do Sul - FASE, estando o título executivo formado pelas decisões dos Ids c925dd1, 960d906, 9eacc69, ad54bf4 e 3e7dd32.

A sentença de conhecimento julgou a ação improcedente. Observo que na decisão foi indeferida a concessão do benefício da justiça à empregada, com a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da FASE, com fulcro no art. 791-A da CTL, arbitrados em dez por cento do valor da causa (R\$ 6.227,86).

A sentença do Id 960d906 não modificou o julgado.

Em grau recursal, este Tribunal, no acórdão do Id 9eacc69, dentre outros provimentos, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à obreira e a absolveu da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Todavia, o TST, no acórdão do Id ad54bf4, proveu o agravo de instrumento em recurso e revista interposto pela FASE para, restabelecendo a sentença, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial; restabelecendo o juízo de improcedência da ação e determinando a reversão das custas à obreira.

Na sequência, ao julgar os embargos de declaração opostos pela exequente, o TST fixou que, onde se lê: "custas em reversão", leia-se "**custas em reversão pela reclamante, das quais fica isenta em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita**" - Id 3e7dd32.

Logo, veja-se que TST expressamente restabeleceu a sentença de conhecimento (Id

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020271-76.2019.5.04.0018

c925dd1), o que implicou em afastar o provimento do acórdão deste Regional (Id 9eacc69) que havia absolvido a obreira da condenação aos honorários sucumbenciais. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela exequente, o TST fixou que, onde se lê: 'custas em reversão', leia-se 'custas em reversão pela reclamante, das quais fica isenta em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita' - Id 3e7dd32. Esta retificação pontual nos embargos declaratórios não modificou o mérito da decisão quanto aos honorários, confirmando que o restabelecimento da sentença de conhecimento para afastar a absolvição dos honorários era a intenção do TST. Assim, o TST expressamente restabeleceu a sentença de conhecimento (que havia condenado a obreira ao pagamento de honorários sucumbenciais), tendo-a isentado apenas do pagamento das custas em virtude do benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, a alegação da exequente de que a exigibilidade dos honorários deve ser suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, não há como ser cancelada. Embora a exequente tenha sido beneficiária da justiça gratuita e a decisão do TST tenha mantido a condenação em honorários sucumbenciais, tal condenação não se traduz em exigibilidade imediata e incondicional. O § 4º do art. 791-A da CLT estabelece expressamente que, na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de dois anos. Esta disposição legal, considerada constitucional pelo TST (inclusive em face da ADI 5766 do STF, que, embora tenha modulado seus efeitos, não afastou a aplicabilidade da CLT em matéria de honorários), garante a suspensão da exigibilidade, e não a isenção total do pagamento.

O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente firmado o entendimento de que o art. 791-A, § 4º, da CLT é plenamente aplicável, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, e que a concessão do benefício da justiça gratuita opera a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, e não a sua isenção. Tenho que a interpretação sistemática da legislação processual trabalhista, incluindo o art. 791-A, §

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020271-76.2019.5.04.0018

4º, da CLT, com os princípios constitucionais e as demais normas aplicáveis, conduz à conclusão de que a suspensão da exigibilidade é a medida adequada para garantir o acesso à justiça sem onerar indevidamente o trabalhador hipossuficiente.

Entretanto, irretocável a decisão recorrida na medida em que reconheceu a condenação da obreira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos do título executivo restabelecido pelo TST. Quanto à exigibilidade, a própria lei (art. 791-A, § 4º, da CLT) prevê a suspensão, que deve ser observada e eventualmente declarada pelo juízo competente, mas não a exoneração do débito. Assim, embora a exequente possa requerer a suspensão da exigibilidade nos termos da lei, a decisão que determinou a comprovação do adimplemento ou a execução forçada, à luz do título executivo, não comporta reforma quanto à existência da obrigação em si, mas sim quanto à forma de sua exigibilidade.

Frente ao exposto, com base nos fundamentos acima, nego provimento ao agravo de petição da exequente.